Proc. 121/23
Fl. 040
Ass. A

PARECER JURÍDICO 138/2023

PROCESSO Nº. 121/2023

REQUERENTE: Secretário Municipal de Administração

OBJETO: análise jurídico-formal das minutas do edital e futuro contrato oriundo de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para contratação através do sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em processamento, preenchimento e transmissão das informações relativas ao sistema de informações sobre orçamento público em saúde – SIOPS e acompanhamento da execução orçamentária e financeira para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administração materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurídico-formal das minutas do edital e futuro contrato oriundo de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para contratação através do sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em processamento, preenchimento e transmissão das informações relativas ao sistema de informações sobre orçamento público em saúde – SIOPS e acompanhamento da execução orçamentária e financeira para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Cabe aqui destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se deterá única e exclusivamente à documentação encartada aos autos do processo em lume.

Dito isto, é cediço que o **Art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93** prevê o exame prévio e aprovação das minutas de edital e contratos por órgão de assessoramento jurídico da Administração, senão, vejamos:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,*

Proc. 12123
Fl. 041
Ass.

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

----------Omissis----------

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Adentrando-se à análise do mérito da solicitação, não é demais lembrar que a Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no **Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, quando de suas compras**, realização de obras e contratação serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da melhor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

----------Omissis----------

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Proc. 121/23
Fl. 042
Ass. A

Vale aqui ressaltar que coube à Lei 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para a licitação encontra-se o Pregão Presencial, o qual tem suas premissas traçadas pela Lei 10.520/2002, que bem prevê em seu Art. 1º o objeto desta modalidade de licitação, a saber:

> *"Art. 1º. Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."*

Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2º, do Decreto Federal 3.555/2000 também traça importante conceito acerca do Pregão em sua forma presencial, ao determinar que:

> *Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.*

Configurar o Pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se sempre, o Princípio da Isonomia.

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de mercado com 03 (três) cotações fornecidas por empresas; mapa comparativo com média de preços; autorização da autoridade competente; justificativa para a realização do pregão na forma presencial; ato de designação da comissão permanente de licitação; minutas do edital e ata de registro de preços e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Pelo anteriormente exposto, verifico que as minutas do Edital e do Futuro Contrato a ser celebrado pela Administração **para contratação através do sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em processamento, preenchimento e transmissão das informações relativas ao sistema de**

Proc. 121/23
Fl. 043
Ass. A

informações sobre orçamento público em saúde – SIOPS e acompanhamento da execução orçamentária e financeira para atender à Secretaria Municipal de Saúde, se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados, em especial, no que concerne às exigências do Art. 3º, Incisos II, III e IV, da Lei 10.520/2002 e Arts. 14 e 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Quanto ao tipo de licitação, também se encontra o Edital em consonância com o estabelecido no Art. 40, Inciso X e Parágrafos, da Lei de Licitações no tocante a obtenção pela Administração do menor valor global quando da realização do certame, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo Princípio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 3º, Caput c/c Art. 43, Inciso V, todos do mesmo estatuto legal.

Por derradeiro, observo que o direito à participação de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescrições contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014

Dessa forma, sou de opinião favorável à aprovação das minutas, ao passo que restituo os autos à Comissão Permanente de Licitação para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 26 de dezembro de 2023.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023